



PROCESSO Nº	: 194.362-6/2024
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA	: ILZA DE FATIMA CORREA
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 915/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Ilza de Fatima Correa**, inscrita sob o CPF nº 555.207.829-20, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe "C", Nível "009", contando com 25 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição nas funções de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 23.677/2014**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º**, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados,





do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/03)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Grifo nosso)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o **servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Destacamos)

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	O Ato nº 23.677/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 25/11/2014;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/03/1993, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;





Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 28/11/1961, contando com a idade de 52 anos na data dos efeitos do ato concessório;
Tempo de contribuição	25 anos, 03 meses e 11 dias;
Tempo de Efetivo Exercício Público	25 anos, 03 meses e 11 dias;
Tempo de efetivo exercício nas funções de magistério	25 anos, 03 meses e 11 dias;
Tempo na carreira e no cargo	21 anos, 08 meses e 24 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.435,13.

11. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação básica, invocando a regra constante do art. 40, § 5º, da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

12. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Ilza de Fatima Correa é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 23.677/2014**, publicado em 25/11/2014, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 27 de março de 2025

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

